COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES PROJETO DE LEI Nº 463, DE 2020

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, determinando a elaboração de lista de tripulantes e passageiros das embarcações que especifica.

Autora: Deputada ALINE GURGEL Relatora: Deputada HELENA LIMA

RELATÓRIO

O projeto de lei em análise insere o inciso XI no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para determinar a elaboração de lista de tripulantes e passageiros das embarcações de turismo ou diversão sem cabine habitável, empregadas em navegação interior.

Argumenta a autora que "a elaboração de lista de tripulantes e passageiros se faz necessária para que, em caso de acidentes, sejam realmente conhecidas a quantidade de pessoas envolvidas no evento, diferentemente dos dias atuais, onde embarcações transportam pessoas e tripulantes sem a devida precaução para com suas vidas".

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em análise, de autoria da Deputada Aline Gurgel, insere dispositivo na Lei nº 9.537/1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário, para determinar a elaboração de lista de tripulantes e passageiros das embarcações de turismo ou diversão sem cabine habitável, empregadas em navegação interior.

Parece ter razão a autora do projeto quando afirma que a elaboração de lista de tripulantes e passageiros se faz necessária para que, em caso de acidentes, sejam realmente conhecidas a quantidade e a identidade de pessoas vitimadas.

Atualmente, o regulamento da Marinha que normatiza o tema (Norman-08/DPC) obriga a elaboração da lista de passageiros apenas para embarcações com arqueação bruta maior que vinte, deixando para as capitanias dos portos ou capitanias fluviais a decisão de exigir essa lista para as embarcações de pequeno porte (arqueação bruta menor que vinte).

Diante disso, na ocorrência de naufrágio com embarcações pequenas, em locais onde não é exigida a lista de tripulantes e passageiros, há, em muitos casos, grande dificuldade de quantificar e identificar as vítimas do desastre.

O projeto, então, tenta equacionar esse problema, ao obrigar que se elabore a lista também para embarcações de pequeno porte empregadas em atividade comercial.

Ocorre que não nos parece adequado regular o mesmo assunto em dois instrumentos normativos de hierarquias diferentes, deixando parte do comando em lei e parte no regulamento da Marinha. Assim, estamos inserindo no texto da Lei nº 9.537/1997 a obrigatoriedade da elaboração da lista de tripulantes e passageiros para todas as embarcações que exercem atividade comercial, independentemente do porte da embarcação.





Fazemos, entretanto, uma ressalva com relação às embarcações utilizadas no transporte de caráter urbano ou semiurbano, em razão da dificuldade de cumprimento dessas regras pela peculiaridade de operação desse tipo de serviço, caracterizado pelo volume e rotatividade dos passageiros transportados. No caso específico, o rígido controle de passageiros poderia até mesmo inviabilizar esse tipo de transporte.

Assim, com vistas a promover as alterações pertinentes na redação do projeto de lei, houvemos por bem apresentar substitutivo, de forma que as mudanças que estamos propondo sejam introduzidas em local que julgamos mais apropriado do texto da Lei nº 9.537/1997.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 463, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada HELENA LIMA Relatora





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 463, DE 2020

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para determinar a elaboração de lista de tripulantes e passageiros das embarcações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o art. 4º-B na Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para determinar a elaboração de lista de tripulantes e passageiros das embarcações empregadas na navegação de cabotagem e na navegação interior.

Art. 2º A Lei nº 9.537, de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 4º-B, com a seguinte redação:

"Art. 4°-B. O comandante de embarcação empregada com fim comercial na navegação de cabotagem e na navegação interior deverá apresentar à autoridade marítima lista de tripulantes e de passageiros antes do início de cada viagem, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput as embarcações empregadas em transporte com características urbanas ou semiurbanas."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada HELENA LIMA Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 117 | CEP 70160-900 - Brasília, DF Tel (61) 3215-1117 | dep.helenalima.camara.leg.br



